

# A PERSONALIDADE DO ESTADO

---

## *THE PERSONALITY OF THE STATE*

**OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO**

Professor catedrático da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

1. O<sup>1</sup> Direito regula as relações dos homens ou dos grupos sociais formados de homens, ou dos homens com os grupos sociais, estabelecendo, imperativamente, as normas de comportamento, que constituem condições de vida social próspera, entre eles, e governa essas relações de fato, que, em virtude de ditas normas, se transformam em relações de direito.

As relações jurídicas se estabelecem entre sujeitos, denominados ativos e passivos, aos quais correspondem faculdades ou direitos e deveres ou obrigações. Estes direitos e obrigações dizem respeito ao objeto da relação jurídica, que pode ser a prestação de um bem ou a prestação de um ato pessoal. Essas relações se estabelecem entre os homens e coisas do mundo externo, mas, mesmo quando se estabelecem entre os homens e as coisas, em última análise, se resolvem em relações entre homens.

A essa regra de comportamento se dá o nome de direito objetivo e a esse poder de agir de conformidade com a norma jurídica e de exigir de outro sujeito um comportamento de acordo com a própria norma, ou melhor, de exigir os cumprimentos das obrigações para satisfação de um interesse que lhe toca, se denomina direito subjetivo. Isso a fim de ser alcançado o justo, isto é, o devido segundo uma certa igualdade, estabelecida pela norma a favor de alguém.

2. Portanto, o sujeito é elemento fundamental da relação jurídica, sem o que ela inexistente, não obstante a opinião em contrário de certos doutrinadores.

---

1. Artigo originalmente publicado na *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano II, n. 7, p. 21-34, jan.-mar. 1969. A transcrição deste artigo foi realizada por Isaac Villasboas de Oliveira e Guillermo Glassman.

Os que admitem a possibilidade de relação jurídica sem sujeito trazem em abono de seu ponto de vista exemplos clássicos. Assim, argumentam que se assegura o direito do nascituro, uma vez concebido; bem como se permite a deusa testamentária, a descendentes sequer concebidos; e, afinal, se tem como juridicamente válidos os títulos ao portador, por acaso perdidos.

Ora, na verdade, nesses casos, ocorre a prestação à expectativa de sujeito futuro, pois só com este surge o direito. De fato, o direito só pode ser invocado depois da concretização do sujeito. Por isso, na hipótese de não nascer com vida o nascituro, cujo direitos tenham sido resguardados, não ocorre qualquer alteração na ordem jurídica. O mesmo se dá com a deusa testamentária a descendentes sequer concebidos, pois tal disposição só se considerará como escrita, se, por ocasião da morte do testador, já existir aquele que devia herdar. Por fim, os títulos ao portador perdidos são exigíveis quando na posse do seu legítimo proprietário que conseguiu reavê-los, ou de quem os tenha achado.

Antes, portanto, do aparecimento do sujeito, em qualquer das hipóteses mencionadas, há apenas uma norma de direito objetivo, amparando possível situação jurídica de um sujeito, a que se reconhecerá direito subjetivo. Que será, na verdade, uma prestação a que ninguém é autorizado a exigir ou um dever a que ninguém é obrigado? Que será, realmente, um poder de que ninguém é senhor, uma vontade de que ninguém quer, uma faculdade que ninguém pode usar?

Em conclusão, temos que admitir, em toda relação jurídica, há o sujeito, como ser capaz de direitos e obrigações, a quem se dá o nome de pessoa. E a idoneidade de ser sujeito se diz personalidade, a qual enfeixa esses atributos, ou melhor, condiciona tal estado.

A aptidão para ter e exercer direitos e obrigações se chama capacidade. Daí a sua divisão em capacidade de direito e de fato, ou melhor, de gozo e de exercício.

A *capacidade de gozo* corresponde à personalidade propriamente dita, ou seja, à aptidão de ter direitos e obrigações, é a extensão e compreensão dos poderes e deveres contidos na personalidade, isto é, direito e obrigação em potência. Já a *capacidade de exercício* é a exteriorização da personalidade, mediante manifestação dos seus poderes e deveres, isto é, direito e obrigação por ato próprio.

3. Etimologicamente, a palavra pessoa vem do vocábulo latino “*persona*”, que, por sua vez, se filia a “*personare*”, isto é, soar por alguém. Por isso, aquela palavra significa a máscara que cobria o rosto dos autores, quando desempenhavam os seus papéis em cena, cuja boca era feita de modo a tornar a sua voz mais vibrante e canora, e, assim, ouvida de todos os recantos dos amplos anfiteatros. De designação de máscara, com qualidade de ampliar o som vocal, passou a palavra a nomear o próprio autor que a usava, isto é, o personagem. Afinal, como o autor mascarado representava a participação de alguém na vida, o seu papel no mundo, e essa função era sempre levada a efeito por um ser humano, enquanto revestido de certo estado, o termo pessoa começou a indicar o homem, e, como tal persiste até hoje.

A expressão de linguagem corrente foi adotada na dos filósofos e na técnica dos juristas. Como o ser humano, ao contrário dos outros é dotado de consciência, por lhe competir a faculdade intelectual e possuir o livre arbítrio na manifestação da vontade, atributos

e à possibilidade de existência de ser acidental, não só como simples conceito e também como realidade.

31. Os seres podem, ainda, ser havidos como mecânicos ou orgânicos. Dá-se o nome de mecânicos aos seres formados de elementos inertes, habilmente agrupados, para constituir uma unidade artificial, em obediência a uma força estranha que lhes imprime movimento. Consideram-se orgânicos os seres formados de diversas partes, com atividade própria mas coordenada, ligadas por um princípio diretor interno, que as unifica e as hierarquiza entre si, nos seus movimentos autônomos, para o bem do qual as partes desse todo contribuem, cada uma na sua esfera respectiva, pelo concurso mútuo que prestam.

As plantas, os animais e os homens são seres vivos, constituindo um organismo. Já as máquinas são seres mecânicos, sem vida. É de indagar-se se o Estado é um mecanismo ou organismo. A palavra organismo pode ser considerada de sentido análogo, distinguindo-se, então o fisiológico do moral. Daí se pode dizer que o *Estado é um organismo, porém, moral, jamais, fisiológico*.

Há, entre um e outro, relações de semelhança. Realmente ambos constituem um todo, figurando uma unidade composta de partes heterogêneas e autônomas, que atuam em harmonia e no interesse comum do ser. Por outro lado, há diferenças entre eles. Assim, a unidade de um é física e do outro é moral, e a autonomia dos órgãos do organismo fisiológico é relativa, presos todos ao princípio vital, fonte única deles, enquanto a autonomia dos órgãos do organismo moral é absoluta, pois eles é que dão vida ao próprio organismo. Isso decorre da circunstância de que um é ser substancial, ao passo que outro é ser acidental, composto de seres substanciais, portanto, aqui, há independência real dos órgãos e, lá, ela é apenas aparente.

32. Em conclusão: o Estado constitui uma unidade no espaço, aferida pelo seu fim, em que busca o interesse comum, dos seus membros, bem como pela sua organização, como um todo único, independente dos indivíduos considerados “ut singuli”. Além disso, constitui uma unidade no tempo. Os homens têm existência curta ao contrário do Estado. Demais, aqueles, como membros deste, sobrevivem através dele. Realmente, permanece idêntico através de anos e anos, pois o espírito do seu povo mantém sempre grandes afinidades. Para tanto, contribuem a influência de fatores exógenos decorrentes de território, sob a ação do clima, posição geográfica, etc., e do meio social, em que atuam o culto das tradições, o ensino da história, etc., e de fatores endógenos, como seja, a influência dos fenômenos hereditários. Isto se observa melhor nos Estados nacionais. Os indivíduos pertencentes atualmente a um Estado se julgam ligados por relações de solidariedade com os antepassados e com os membros futuros.

O Estado, na verdade, é uma realidade abstrata pois se traduz por fatos materiais concretos ou intelectualmente apreendidos. Constitui uma unidade no espaço e no tempo, para realizar um fim especial e definido, que lhe é próprio. É alguma coisa a mais que os elementos humanos que o compõem, constituindo um todo distinto, embora deles dependa para existir.

Pratica, enfim, uma série de atos visando o interesse geral de seus membros. Esses atos são levados a efeito por pessoas físicas, mas tem uma finalidade diferente dos que

estas efetuam no seu interesse peculiar. Daí serem imputados como atos exclusivos do Estado. A ele convergem e dele decorrem todos os atos praticados em atenção ao bem comum e participantes do caráter de identidade e permanência.

Esta qualidade de ser centro de atribuições e operações e esta capacidade de direitos e obrigações são atributos dos seres chamados pessoas. Analogicamente considera-se, portanto, o Estado como tal. Mas ele não pode ser identificado com as pessoas físicas. Daí distinguir-se pela denominação de pessoa moral, na ordem social, e pessoa jurídica, na ordem do direito, ou “tout court”, de pessoa coletiva.

---

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

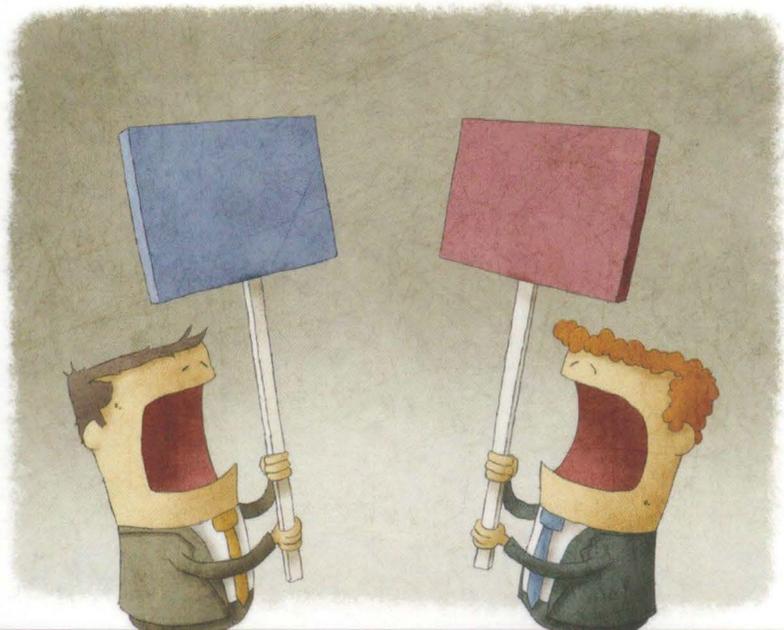
- Obrigação e direito administrativo, de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho – *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* 4/1377-1398 (DTR\2012\1197); e
- Soberania estatal, de Luiz Gustavo Bambini de Assis – *RDCI* 85/13-28 (DTR\2013\10233).





NESTA EDIÇÃO:

ÉTICA DA DISCUSSÃO E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O ADMINISTRADOR PÚBLICO MENTIROSO E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA,  
REGULAÇÃO E COMPLIANCE

• RDAI 17

ANO 5 • n. 17 • abr.-jun. • 2021

*Journal of Administrative Law, Infrastructure,  
Regulation and Compliance*

N. 5 • ISSUE 17 • April – June • 2021

COORDENAÇÃO

**AUGUSTO NEVES DAL POZZO E  
RICARDO MARCONDES MARTINS**

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**